Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0096.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0096.3/2022

"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis."

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0096.3/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Excelentíssimo Governador do Estado por meio da Mensagem de nº 1112, de 20 de abril de 2022, visando à autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel ao Município de Florianópolis.

Segundo o art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo intenta ceder ao referido Município, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, a contar da data de publicação da pretendida Lei, o imóvel com área de 1.106,40 m^2, (mil, cento e seis metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 8.112, à fl. 218 do Livro nº 3-G, no 1º Ofício de Registro de lmóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01037 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso do imóvel em causa tem por finalidade e encargo possibilitar a continuidade do funcionamento do Posto de Saúde do Município, localizado no bairro Estreito (art. 2º).

Entre os demais dispositivos da proposta, destaco:

1. o art. 3º, que estabelece as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da cessão de uso;

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0096.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2. o art. 4º, que prevê os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel em questão;

3. os arts. 5º e 6º, que dispõem, respectivamente, sobre as responsabilidades da cessionária quanto aos custos, às obras e aos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, e sobre a defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente; e

4. o art. 7º, que prevê que, após a publicação da Lei pretendida, concedente e concessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Além do mais, os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias da documentação de estilo, atinente à espécie (pp. 08 a 46 dos autos eletrônicos), entre as quais, por oportuno, menciono:

1) o Ofício nº 54/GAPRE/2021, da lavra do Prefeito do Município de Florianópolis, solicitando a cessão de uso (p. 10 dos autos eletrônicos);

2) dados gerais sobre a localização do imóvel nº 01037 (p. 14 e 15); e

3) Parecer nº 231/2022/SEA/COJUR, quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral (pp. 36 a 43).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0096.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório que me compete.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, corroboro o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 093/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 231/2022/SEA/COJUR (pp. 36 a 43 dos autos eletrônicos).

Ademais, verifico que **a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que o interesse público da almejada cessão de uso do imóvel encontra-se devidamente justificado e foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como: (I) a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), (II) as

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0096.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º); (III) a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e da cessionária (art. 7º); bem como (IV)) o fato de que a cessão do imóvel far-se-á para uso próprio do Município de Florianópolis (art. 2º).

A partir de todo o exposto, concluo que a cessão de uso do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de medida que concorre para a consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0096.3/2022**, como determinada no despacho inicial aposto à p. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator